



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

ANTA GORDA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 673, de 27 de novembro de 1990.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de muros, cercas e passeios, cercas e passeios, bem como, limpeza de terrenos e dá outras providências".

ERMANO JOÃO CAUZZI, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º. - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em zona urbana/ do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

- a) - muro, na parte fronteira do logradouro;
- b) - passeio pavimentado;
- c) - terrenos edificados ou não, limpos.

ART. 2º. - O Executivo intimará os responsáveis para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento ao estatuído nesta Lei.

ART. 3º. - Transcorrido o prazo determinado, sem que o responsável tenha atendido o objetivo da respectiva intimação, incorrerá em multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor referência vigente no Município para efeitos fiscais, por mês de atraso, até o máximo de 2 (dois) meses por exercício.

ART. 4º. - Decorridos 2 (dois) meses sem que, ainda tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando o valor correspondente a seu custo.

§ Único - Executada a construção da pavimentação, muros ou cercas, assim como limpeza ou conserto da manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento de valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a quantia devida dentro de pra



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

ANTA GORDA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 673/90 (continuação)

...
zo de 30 (trinta) dias, findo o qual encaminhará a cobrança execu
tiva, acrescida da multa de 15% (quinze por cento), juros e corre
ção monetária.

ART. 5º. - Os muros a que se refere a presente Lei, serão exigidos a nível do terreno, para fins de proteção contra a ero
são.

ART. 6º. - Fica proibido, na construção dos passeios, o emprego e uso de lajotas lisas ou vitrificadas, tais como, lajotas de cerâmica do tipo colonial ou similares.

ART. 7º. - O Executivo fixará, por decreto, sempre que necessário, o custo do metro quadrado para muros e passeios, que executará diretamente na forma desta Lei, sendo que para limpeza de terrenos e consertos da manutenção será cobrado o custo do ser
viço verificado no momento da execução.

ART. 8º. - Não será fornecido "habite-se" a nenhuma cons
trução sem que, antes, seja atendido o disposto nesta Lei.

ART. 9º. - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei, serão resolvidos por ato do Prefeito Municipal.

ART. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, aos vinte e sete (27) dias do mes de novembro de mil novecentos e noventa (1990).

Ermano Joao Cruzzi
ERMANO JOAO CRUZZI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data supra.

Waldemar Hickmann
WALDEMAR HICKMANN
SECR. DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada como de costume no
QM. Data supra.

SA
SA